

L E I nº 3.632/2016

Data : 15 de setembro de 2016.

Súmula: Altera a Lei nº 2.984 de 18 de dezembro de 2009 (Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica alterada a Lei nº 2.984 de 18 de dezembro de 2009, passando a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. Esta lei estabelece o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP), microempreendedores individuais (MEI) no âmbito do Município, na conformidade das normas gerais previstas na Lei Complementar (Federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo adicionalmente normas sobre:

.....”

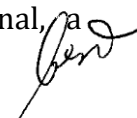
“Art. 4º. ....

.....

III - MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar, de acordo com as disposições da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e com a legislação municipal.”

“Art. 32 – A. Ressalvado o disposto na Lei Complementar Federal nº 123/2006, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.”

“Art. 34. Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedores individuais (MEI), objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a



ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (Lei Complementar nº. 123/06, art. 47).

§1º - Para efeitos de âmbito regional fica estabelecido como abrangência os municípios da Associação dos Municípios do Norte do Paraná (AMUNOP), podendo ainda ser ampliada, em razão do objeto da licitação, desde que haja a previsão expressa no instrumento convocatório justificando.

§2º - Para o cumprimento do disposto neste artigo a administração pública adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedores individuais (MEI), e especialmente:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 3º. Para efeito do disposto no inciso II, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, observando as normas de contabilidade pública e normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.”

“Art. 35. ....

§ 1º. ....

.....

III – Licitação diferenciada, a de contratação cujo valor seja de até oitenta mil reais, ou na parte referente à cota de até 25% do objeto a ser contratado);

§ 3º - Os benefícios referidos no “caput” deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

§4º - Para efeitos de justificativa da prioridade de contratação tratada no parágrafo anterior, deverão ser observadas:

I – a previsão no ato convocatório de forma expressa do benefício;



II – a microempresa ou empresa de pequeno porte deve ter efetivamente participado do certame licitatório, ofertando preço superior ao menor ofertado, porém dentro da margem de preferência pré-estabelecida;

III – a licitação enquadrada como diferenciada;

IV – a formação do preço enquadrado dentro da margem de preferência compatível com a realidade do mercado.”

Art. 35 – A. Não se aplicam as disposições do art. 34 e 35 quando:

I – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devendo essa circunstância ser justificada no processo.

III – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do §2º do art. 34.

“Art. 36. ....

.....

II – inscrição no CNPJ, com distinção de ME, EPP ou MEI, certidão simplificada da Junta Comercial ou declaração firmada pela empresa, para fins de qualificação;

III – certidão negativa de débito municipal, Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (Receita Federal), Certificado de Regularidade do FGTS;

IV - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

.....

§ 2º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal (inciso III), será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”



“Art. 42. ....  
.....

§ 1º - A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado.”

“Art. 44. REVOGADO. (Incluído no inciso III do art. 35-A)”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo seus efeitos desde então, exceto matérias que não se subordinem aos princípios da anualidade ou anterioridade da lei, e não dependam de suplementação orçamentária.

Edifício da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, em 15 de setembro de 2016.

  
Celso Benedito da Silva  
Prefeito Municipal



Best